

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2021

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo em 19 de março de 2019.

O projeto tramita em regime de Urgência (art. 151, I, "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Segundo a EMI nº 00017/2020 MRE ME, exposição de motivos que acompanha a Mensagem nº 43/2020 (MSG 43/2020) da Presidência da República, a Emenda à Convenção em apreço visa atualizar o acordo bilateral vigente entre Brasil e Suécia, datado de 1975, cujo texto final reflete um equilíbrio entre os interesses de ambos os países, aprofundando elementos



voltados a estimular investimentos mútuos mediante a minimização das hipóteses de dupla tributação sobre a renda e a definição das respectivas competências tributárias das partes, melhorando, assim, o ambiente de negócios. Busca, também, reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, principalmente no que se refere ao intercâmbio de informações, a fim de combater a elisão e a evasão fiscal.

O projeto, que obteve parecer favorável da CCJC, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

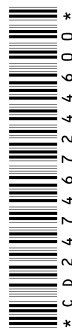
Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, ressaltando-se que o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovaram o acordo em seu texto final.

Cabe ressaltar que a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que encaminhou o Acordo esclarece que o texto proposto “reflete um equilíbrio entre os interesses de ambos os países, aprofundando elementos voltados a estimular investimentos mútuos mediante a minimização das hipóteses de dupla tributação sobre a renda e a definição das respectivas competências tributárias das partes, melhorando, assim, o ambiente de negócios”. Além disso, a atualização proposta também visa reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, principalmente no que se refere ao intercâmbio de informações, a fim de combater a elisão e a evasão fiscal.

Instados a se manifestar a respeito do impacto orçamentário e financeiro sobre a receita, os Ministérios da Fazenda (MF) e das Relações Exteriores (MRE) se manifestaram da forma descrita a seguir.

Por meio do OFÍCIO SEI Nº 40214/2024/MF, de 2 de julho de 2024, o Ministério da Fazenda (MF) responde alegando a inexistência de informações necessárias para calcular os efeitos decorrentes da medida, de forma que a estimativa apresentasse grau razoável de segurança. O MF manifestou também entendimento de que “dado o teor da medida proposta (considerada como um todo), não é possível afirmar se a citada medida tem potencial para gerar, ao longo dos anos, algum impacto orçamentário-financeiro negativo ou mesmo ganho de arrecadação”; ao mesmo tempo em que entende que a proposta não configuraria renúncia fiscal (na forma do art. 14 da LRF), não considerando os efeitos da proposta como negativos ou positivos. Manifesta ainda o MF que “a longo prazo, a troca de informações entre ambos os países signatários tende a fortalecer os controles, aprimorar o sistema tributário e a evitar novas oportunidades elisivas no formato corrente”.



Por sua vez, o MRE encaminha documento de “Posicionamento Consolidado” em que conclui no sentido de que “avalia que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação. Considera-se, igualmente, que o acordo terá efeitos positivos sobre o cenário econômico nacional e sobre a atividade do setor privado brasileiro na Suécia, razão pela qual se deseja sua pronta ratificação”.

Diante do exposto, entendemos que, ainda que não haja informações detalhadas que possam estimar os efeitos exatos da proposição, não há como afirmar que haja redução de receita, especialmente porque a proposta visa a melhorias na administração tributária, inclusive visando a evitar elisão e evasão fiscal. Assim, somos pelo entendimento de que é razoável esperar efeitos positivos das mudanças propostas na arrecadação.

Relativamente ao mérito, o novo texto acordado merece avançar, tendo-se em vista que o acordo anterior, estabelecido há mais de 40 anos, deve ser ajustado às várias mudanças na legislação tributária.

O acordo em análise não é apenas uma atualização necessária, mas também reflete um compromisso mais amplo por parte de ambos os países para evitar a dupla tributação da renda, garantindo a repartição das receitas tributárias, em linhas gerais, nos moldes atualmente acordados pelas nações envolvidas, com os objetivos adicionais de fomentar os investimentos estrangeiros e evitar a evasão fiscal, especialmente, com a introdução de mecanismos de troca de informações fiscais entre os países.

Esse compromisso é evidenciado pelo alinhamento do acordo com outros compromissos internacionais semelhantes assinados pelo Brasil. Em particular, ele está em sintonia com as diretrizes do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

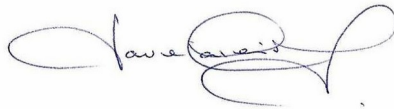
Portanto, nossa posição favorável à matéria baseia-se em uma série de fatores. Além de estar em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o acordo representa uma resposta



apropriada às mudanças significativas na legislação tributária ocorridas ao longo das últimas décadas e contribui para a promoção de práticas tributárias justas e eficazes em nível global. Dessa forma, a aprovação do projeto é crucial para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e para a eliminação de barreiras fiscais que possam prejudicar o comércio e os investimentos entre os países envolvidos.

Em face do exposto, o voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-10093

